



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 1:992, inserindo o modelo das medalhas de concurso nacional e internacional de tiro, e autorizando o seu uso nas respectivas festas e concursos aos indivíduos a quem elas tenham sido conferidas.

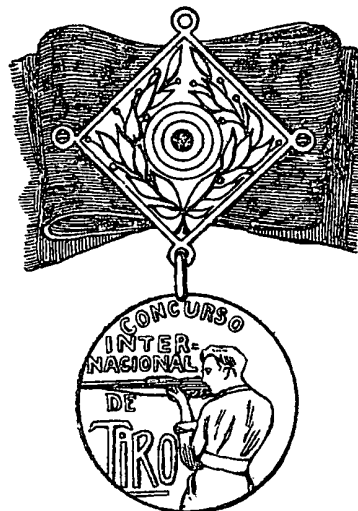
Ministério da Marinha:

Lei n.º 876, criando um corpo de polícia marítima no pôrto de Lisboa.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 877, inserindo várias alterações ao decreto n.º 5:029 (Organização do ensino industrial e comercial), publicado no *Diário do Governo* n.º 263, de 5 de Dezembro de 1918.

Medalhas a que se refere a portaria n.º 1:992



MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:992

Considerando que a generalização da prática do tiro de guerra por toda a população do país é dum alto interesse nacional;

Considerando que, por isso, este ramo de instrução nacional tem merecido a todos os governos da República o maior interesse, como é atestado pelo brilhantismo que tem revestido os últimos concursos nacionais de tiro, promovidos por este Ministério;

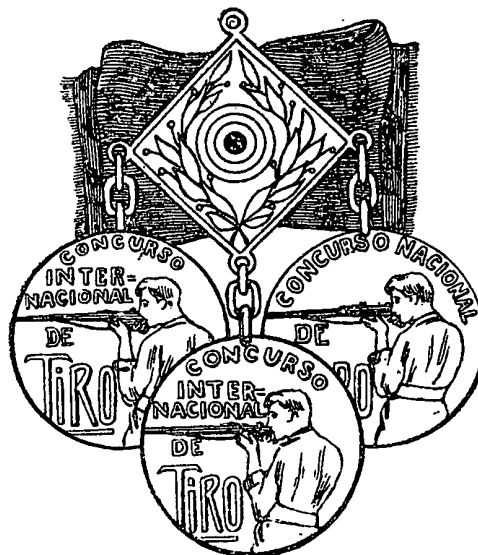
E atendendo à vantagem de tornar o mais atraente possível aquela prática:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias:

1.º Que os indivíduos a quem tenham sido conferidas medalhas desportivas nos concursos nacionais e internacionais de tiro possam, nas festas e concursos de tiro, usá-las pendentes duma placa de prata oxidada assente sobre um laço formado por duas fitas, sobrepostas, sendo vermelha a de fora e verde a de dentro, conforme as dimensões e desenho das figuras juntas, sendo as medalhas suspensas da placa pela forma indicada nas mesmas figuras.

2.º Que os militares fardados possam, durante os referidos concursos, mas sómente dentro dos recintos das carreiras ou campos de tiro em que as mesmas se realizem, usá-las também, no lado esquerdo do peito.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1919.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.



MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 876

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado no pôrto de Lisboa um corpo de polícia marítima, subordinado ao Departamento Marítimo

do Centro, e destinada a exercer o policiamento geral na área da jurisdição marítima deste departamento.

Art. 2.º O cargo de chefe da polícia marítima do porto de Lisboa é exercido por um dos adjuntos do Departamento Marítimo.

Art. 3.º No corpo da polícia marítima prestarão serviço, como destacados, dois agentes da polícia de investigação criminal de Lisboa, que receberão pelo Ministério da Marinha os vencimentos do seu cargo e uma gratificação mensal de 50\$.

§ único. O actual pessoal do Governo Civil de Lisboa, encarregado especialmente da visita da polícia marítima, passará a fazer serviço na Capitania do Porto de Lisboa, com os vencimentos que lhe competir pela estação a que pertence e por onde continuará vencendo.

Art. 4.º O pessoal para o corpo de polícia marítima será recrutado entre as praças da armada do efectivo ou da reserva, segundo as condições que forem estabelecidas.

§ único. As praças que passarem ao serviço da polícia marítima ficam obrigadas a servir nela durante tempo igual ao que vigorar para a armada, a cujo efectivo são abatidos, podendo regressar aos seus antigos quadros quando não convenham ao serviço da polícia.

Art. 5.º O quadro da polícia marítima do porto de Lisboa compor-se-á de vinte praças, denominadas cabos do mar, com os vencimentos que competem aos cabos marinheiros, embarcados no Tejo, o abono de ração a dinheiro, as gratificações de readmissão correspondentes ao tempo de serviço militar na polícia, bem como uma gratificação mensal de 15\$.

§ único. Os cabos de mar da polícia marítima têm direito à aposentação, nos termos da legislação que regular a aposentação dos funcionários civis do Estado.

Art. 5.º Os processos e julgamentos das infracções disciplinares, delitos marítimos, crimes, transgressões aos regulamentos marítimos, fiscais, saúde e de pesca, serão organizados e regulados segundo o disposto no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, regulamento geral das capitánias e regulamento da pesca.

Art. 7.º As praças do corpo de polícia marítima estão sujeitas, para todos os efeitos disciplinares e penais, ao regulamento disciplinar e Código de Justiça da Armada.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministério da Marinha, a criar, no porto de Leixões e no da cidade do Porto, um corpo de polícia marítima com organização idêntica à do porto de Lisboa.

Art. 9.º O Governo publicará os regulamentos necessários à execução da presente lei, segundo as necessidades especiais de cada porto.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Francisco da Cunha Rego Chaves* — *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 877

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E eliminado o § 1.º do artigo 29.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 2.º São modificados os artigos 100.º, 133.º e 136.º do mesmo decreto n.º 5:029, pela forma que segue:

«Artigo 100.º O ensino industrial superior é ministrado no Instituto Superior Técnico de Lisboa, estabelecimento de ensino dotado de autonomia pedagógica e administrativa, mantido pelo Ministério do Comércio e Comunicações e destinado a ministrar o ensino de engenharia adaptada às necessidades da técnica e da indústria nacionais, compreendendo os seguintes cursos...».

Acrescentar ao § 1.º do artigo 133.º o seguinte: «O lugar de director é de comissão. No caso de impedimento ocupará o seu lugar o professor mais antigo que estiver em serviço e no caso de impedimento deste a escolha do substituto será da competência do Conselho Escolar».

Acrescentar ao § 2.º do artigo 133.º o seguinte: «O director do Instituto Superior Técnico de Lisboa comunica directamente com o Ministro do Comércio e Comunicações e com ele despacha todos os assuntos referentes ao dito Instituto».

Acrescentar ao artigo 136.º a palavra «um colector» e um: «§ único. O lugar de colector é criado para serviço das cadeiras de mineralogia e de geologia e terá os mesmos proventos que auferem os colectores da Comissão dos Trabalhos Geodésicos».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Ernesto Júlio Navarro*.